LEI Nº3.572, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 084/2009, de autoria do Vereador Hélio Haddad)

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL E INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO E RECICLAGEM DOS MESMOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário – doméstico, comercial ou industrial, no Município de Lavras, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único – Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e deverão ser encaminhados para pontos de entrega de materiais recicláveis (eco-pontos), ou serviços de coleta seletiva e reciclagem.

Parágrafo único – No caso de não disponibilidade do serviço acima referido os resíduos poderão ser recolhidos pela rede pública de coleta de lixo.

Art. 4º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário, deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
PUBLICADO EM: 20/11/09
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
RETIRADO DO SAGUÃO EM: 23/11/09
PROTOCOLO

I – lançamento em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos.

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais.

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

IV – lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 5° - Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1° desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6° - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, o infrator estará sujeito à multa, independente de outras sanções previstas em Lei, de 280 UFML (Unidades Fiscais do Município de Lavras) a 28.000 UFML (Unidades Fiscais do Município de Lavras);

III – em caso de reincidência, a multa aplicada de acordo com o inciso anterior, será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacre do estabelecimento.

Art. 7° - Caberá à Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente – através do setor de fiscalização e à Secretaria Municipal de Saúde – através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nos incisos II, II e IV do artigo 6° desta Lei.

Art. 8° - Deverá o Poder Executivo instituir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário (doméstico, comercial e industrial), com o objetivo de:

I – informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotos e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III – promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

IV – estudar formas adequadas de descárte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

V – manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI – realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VII – divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VIII – estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, eco-pontos para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Art. 9 ° - O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 20 de novembro de 2009

Evandro Castanheira Lacerda
Presidente